



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.729864/2013-09
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1201-005.931 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de junho de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MAGNA JOSE DE SOUZA PIMENTEL E SOGRO

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DE OFÍCIO.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância (Súmula n. 103).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy José Gomes de Albuquerque, Jose Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício submetido à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, por força de recurso necessário.

Contra a contribuinte foram lavrados Autos de Infração para exigência de IRPJ e reflexos, sendo mais especificamente: IRPJ (R\$ R\$ 1.553.117,72), CSLL (R\$ 600.230,90), Cofins (R\$ 60.946,44), PIS (R\$ 13.205,07) e Imposto de Renda Retido na Fonte (R\$ 976.451,36), além de multa de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento) e juros de mora, por sua vez referentes aos anos calendários de 2008, 2009 e 2010.

Para síntese dos fatos, reproduzo em parte o Relatório do Acórdão combatido, que esclarece analiticamente as circunstâncias de fato e de direito que remontam à análise do caso, às fls.7813/7852:

O interessado tomou ciência dos autos de infração em 02/12/2013.

I – Contribuinte e forma de tributação

O contribuinte tem como objeto social “beneficiamento, empacotamento, depósito de grãos e gêneros alimentícios, agricultura e pecuária, transporte rodoviário de cargas, logística, compra e venda de imóveis próprios, incorporações e administração de imóveis próprios e participação em outras sociedades”.

Nos termos expostos na descrição dos fatos no Termo de Verificação Fiscal, a autuação em foco decorreu dos seguintes fatos apurados no curso do procedimento fiscal.

II – Procedimento fiscal

A forma de tributação utilizada nos anos-calendário de 2008 a 2010 é a do Lucro Arbitrado, em razão de o contribuinte ter deixado de apresentar os livros comerciais à autoridade tributária (art. 47 da Lei nº 8.981/95 e art. 1º da Lei nº 9.430/96). Consequentemente o PIS e a COFINS são tributados no regime cumulativo, conforme artigo 2º da Lei 9.718/98 combinado com o artigo 8º da Lei 10.637/2002 (Pis) e o artigo 10 da Lei 10.833/2003 (Cofins).

A empresa Fênix foi intimada a apresentar, no prazo de vinte dias, os documentos societários, contábeis e fiscais, relativos aos anos de 2005 a 2010.

Em 26/04/2011, o procurador EDUARDO RODRIGUES compareceu a Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Brasília, e fez a entrega dos seguintes documentos: extratos bancários do Banco Mercantil (2006 a 2010) e parte dos extratos do Banco Bradesco (período não identificado). Na oportunidade solicitou prorrogação de prazo para entrega do livro caixa ou Diário/Razão e extratos bancários dos Bancos Bradesco e Mercantil do Brasil em papel e em meio magnético.

Em 27/04/2011 foi efetuada diligência ao local constante no cadastro da Receita Federal como domicílio fiscal de Fênix Armazenagem e Transportes Ltda., na Rodovia BR 060 Km 1,5 Núcleo Rural Vargem da Benção Chácara 23, em Recanto das Emas/DF, onde constatou-se que um ex-funcionário da empresa ALFA, codinome BEL, que lá era subalterno de MAGNA JOSÉ DE SOUZA PIMENTEL, é quem atendia ao expediente na FÊNIX, que atestou em conversa informal a presença contínua de MAGNA JOSÉ DE SOUZA PIMENTEL

e descontinua de CARMO FERREIRA DE SOUZA nesta empresa. Verificou-se, ainda, que a empresa FÊNIX operava, também, no ramo de comércio de imóveis próprios em parceria com TECNISA S/A.

No dia 17/05/2011 a Fênix apresentou contrato social, e alterações, resposta do Bradesco acerca de extratos solicitados em meio magnético, e livros Caixa de 2006 a 2010.

Pelo Termo de Intimação Fiscal nº 03, de 27/04/2011, reiterado por seis vezes, pelos números 09, 10, 11, 13, 14, e 15, foi a suposta sócia gerente da Fênix, MARIA ROSA GONÇALVES, intimada a comparecer à Receita Federal para prestar informações e esclarecimentos.

Finalmente, em 25/07/2011, a Sra. Maria Rosa Gonçalves compareceu a Delegacia da Receita Federal do Brasil, acompanhada do advogado, Dr. Maurizan Araújo Gonçalves, quando apresentou informações que revelam que estava orientada a faltar com a verdade no depoimento. Isto porque ela apresentou contradições e afirmações que revelam sua condição de interposta pessoa, “laranja”, posto que revela a “função de assinar documentos”, não saber que negócio a empresa executa e ter condição socioeconômica não condizente com o faturamento de mais de R\$ 10.000.000,00. Além disso, justificou haver passado procuração para MAGNA JOSÉ, porque iria viajar para ver filha nos Estados Unidos, mas não revogou a procuração após 14 anos.

Carmo Ferreira de Souza, outro sócio-gerente da Fênix, também foi intimado, por meio do Termo de Intimação nº 02, reiterado pelo de nº 08, a comparecer à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília para prestar informações e esclarecimentos.

Em resposta à intimação, Carmo informou, dentre outros pontos, ter outorgado procuração ao contador Eduardo Rodrigues para atender a fiscalização e, caso os esclarecimentos prestados pelo contador não fossem suficientes, o auditor poderia se dirigir ao departamento jurídico da empresa, na pessoa da advogada MAGNA JOSÉ DE SOUZA PIMENTEL.

Em depoimento vacilante, prestado em 20 de junho de 2011, Carmo atestou ser sócio da empresa FÊNIX, porém apresenta diversas contradições, posto que ao mesmo tempo que afirma ser sócio e gerente, demonstra desconhecer operações com pequenas da sociedade, e até o local de residência de sua sócia Maria Rosa Gonçalves, além de demonstrar desconhecer favorecidos por pagamentos efetuados, cujos cheques foram assinados por ele e até o nome da TECNISA não saber pronunciar. Tenta falsear a verdade afirmando que MAGNA, sua nora, seria mera prestadora de serviços com salário de R\$ 1.800,00, no entanto, as Declarações de Rendas de Magna José desmentem tal tentativa de enganar.

No Termo de Intimação nº 04 foi solicitado à NOVA AMAZONAS IND. E COM. IMP. DE ALIM. LTDA apresentar cópia autenticada do contrato referente ao uso do galpão localizado na sede da Fênix, cópia dos comprovantes de pagamentos relativos ao uso do imóvel, informar o nome completo da pessoa com quem foi tratado e acertado o negócio e detalhar o teor das tratativas comerciais estabelecidas e, por fim, informar se nos contatos efetuados, relativamente ao negócio jurídico referido, conheceu e tratou de negócios com Carmo Ferreira de Souza e/ou com Maria Rosa Gonçalves.

Em 05/05/2011 a intimada, além de apresentar os documentos solicitados, informou que efetuava contatos na FÊNIX com ROBERTO JOSÉ DE SOUZA PIMENTEL e ALCINDO ROBERTO ALVES OLIVEIRA (irmão e empregado de Magna, respectivamente), e que desconhecia Carmo Ferreira de Souza e/ou Maria Rosa Gonçalves.

Em razão da Fênix ter sido constituída em nome de interpostas pessoas, de forma fraudulenta, possuir movimentação financeira incompatível com a receita escriturada e não apresentar a fiscalização os arquivos magnéticos das movimentações financeiras, mesmo estando regularmente intimada, foi solicitada a emissão de requisição de movimentação financeira (RMF) para os bancos Bradesco e Mercantil do Brasil.

Após a análise dos extratos encaminhados pelos bancos acima citados, em 08/08/2011 foi lavrado Termo de Intimação nº 16, solicitando à Fênix comprovar e esclarecer a efetiva origem dos créditos constantes dos extratos bancários, relacionados nos 2 anexos, relativos aos Bancos Bradesco e Mercantil do Brasil, tendo constado na intimação a seguinte observação: "Referidos esclarecimentos deverão vir acompanhados da documentação comprobatória dos valores que não foram reconhecidos como receita."

Em documento datado de 06/09/2011 a intimada apresentou resposta ao Termo de Intimação nº 16. Ressalte-se que na referida resposta constou Protocolo de Documentos considerados entregues. Entretanto os Documentos de nºs 3 e 5 não foram efetivamente entregues à Fiscalização.

Por meio do Termo de Intimação nº 16 o Banco Mercantil foi intimado a encaminhar cópias autenticadas dos contratos e demais documentos que deram cobertura ao recebimento dos valores a que se referem as cópias de cheques e DOC anexos.

Em resposta à referida intimação, o Banco Bradesco Financiamentos (atual denominação do Banco Mercantil) encaminhou, por meio dos expedientes datados de 11/10/2011 e de 28/11/2011, os documentos solicitados.

A empresa JR Comércio de Madeiras e Materiais para Construção Ltda. foi intimada a encaminhar cópias autenticadas das Notas Fiscais/Recibos emitidos em face dos recebimentos dos valores constantes dos cheques anexos ao Termo de Intimação nº 22, e a especificar, por escrito, os serviços prestados ou produtos vendidos, indicando o local das prestações dos serviços/entrega das mercadorias.

Em atendimento à intimação, a JR informou que nunca teve relações comerciais com a Fênix Marketing e Transporte Ltda., e que os cheques de nºs 219, 228 e 234 não foram emitidos em favor dela.

Por meio do Termo de Intimação nº 25 Cristovam José de Souza Júnior foi intimado a encaminhar cópia autenticada do Recibo, ou documento equivalente, relativo ao recebimento do cheque nº 384, e a especificar por escrito, os serviços prestados ou produtos vendidos, indicando o local das prestações dos serviços/entrega das mercadorias.

Em resposta ao referido termo, o intimado anexou cópia de contrato de empréstimo contratado entre ele e a empresa Fênix Armazenagem e Transportes Ltda., no valor de R\$ 56.959,00. Informou, ainda, que a importância contratada refere-se aos cheques de nºs 370, 371, 372, 373, 382 e 384, nos valores de, respectivamente, R\$ 7.990,00, R\$ 8.310,00, R\$ 7.570,00, R\$ 8.089,00, R\$ 5.000,00 e R\$ 20.000,00.

Cabe ressaltar que essa resposta prestada por Cristovam é FALSA, pois não houve empréstimo, conforme comprova o contrato de compra e venda de trator usado firmado entre Cristovam e Fênix (arquivo 099 do Anexo II – Relatório de Análise Material Apreendido) localizado em pen-drive apreendido na sede da Fênix. No referido contrato constam os mesmos cheques que Cristovam afirmou serem relativos a uma contratação de empréstimo. Cristovam é irmão de Magna e está claro que houve um conluio entre as partes envolvidas para prestar informação FALSA ao Fisco.

Pelo Termo de Intimação nº 32 a Faculdades Unidas do Norte de Minas – FUNORTE foi intimada a encaminhar cópias autenticadas das Notas Fiscais/Recibos relativos aos recebimentos de que trata o cheque 482, e cópia autenticada do contrato.

Em atendimento à intimação, a instituição informou não possuir qualquer ligação com o emitente do cheque, não sendo realizada qualquer prestação de serviços ou outra transação que justifique o pagamento por meio do mencionado cheque e nem mesmo foi recebido o valor informado.

Giuliano Rodrigues Santos foi intimado, por intermédio do Termo de Intimação nº 34, a comparecer a esta Delegacia para prestar informações e esclarecimentos.

Na data fixada, ou seja, em 05/09/2011 compareceu nesta Delegacia o Sr. Giuliano, então funcionário da empresa ALFA ALIMENTOS LTDA., porém prestador de serviço para outras empresas de Magna José e afirmou, em síntese, que durante o período que trabalhou para a ALFA executou também serviços para a FÊNIX sempre a mando de Magna, exceto quando estava ausente, que recebia ordens de CLÁUDIA, filha de Magna; que entre os trabalhos que realizava estava o de receber cheques emitidos pela FÊNIX, das mãos de MAGNA, descontá-los nos bancos e fazer outros pagamentos dentro da própria agência, sempre autorizado pelo gerente do Banco, gerente este que via os cheques que passava a valer como dinheiro e assim preparado fazia entrega de títulos ao caixa para serem quitados com o produto do cheque.

Pelo Termo de Intimação nº 46 Giuliano Rodrigues Santos foi novamente intimado e, desta feita, a apresentar cópia da carteira de trabalho referente ao contrato com Alfa Alimentos, e nomes completos de dois ex-colegas de trabalho que o acompanhou às Agências Bancárias em operações realizadas por conta e ordem de MAGNA JOSÉ DE SOUZA PIMENTEL.

Em resposta à intimação, Giuliano apresentou cópia da CNH, da carteira de trabalho e de procurações da Fênix, representada pela “sócia” Maria Rosa Gonçalves, para MAGNA JOSÉ DE SOUZA PIMENTEL e ÉRICO SOUZA FERREIRA. Ressalte-se que o registro do contrato de trabalho na mencionada carteira de trabalho está em nome de Alfa Serviços, nome fantasia da firma individual FÁTIMA OLIVEIRA DA SILVA EPP, CNPJ 08.956.607/0001-51. Tal fato evidencia que Giuliano trabalhava para a Alfa Alimentos, CNPJ 08.579.052/0001-76, mas seu contrato de trabalho era com outra empresa.

Por meio do Termo de Intimação nº 17 a Fênix foi intimada a justificar os pagamentos efetuados constantes dos anexos I e II, apresentando os nomes dos beneficiários finais dos pagamentos, os objetos dos pagamentos, bem como os documentos que suportam tais pagamentos. No Anexo I constam juntas 99 cópias de cheques, e no Anexo II foram juntadas 12 cópias.

A resposta ao referido termo foi recepcionada pelo Auditor-Fiscal em 21/09/2011 e este consignou na resposta a seguinte observação: "Não foi apresentado nenhum documento comprobatório de SAÍDA dos recursos da empresa, porém somente algumas fichas razões sem sustentação contábil-documental."

O Contador Eduardo Rodrigues foi intimado, por meio do Termo de Intimação nº 38, a comparecer a esta Delegacia para prestar informações e esclarecimentos.

Em 12/09/2011 o Sr. Eduardo Rodrigues prestou, sob o compromisso da verdade, em síntese, informações pelo Termo de Depoimento, que confirmam MAGNA JOSÉ DE SOUZA PIMENTEL como dirigente da FÊNIX e solicitante dos serviços ao seu escritório, além do modus operandi de fraude, com a existência de três contabilidades paralelas. Uma com escrituração Regular, outra de livro Caixa sem escrituração bancária e outra com escrituração bancária, bem assim das forjas das alterações contratuais.

O depoimento de Walmir Dumont, de 11/11/2011, titular da empresa Dumont Factoring Fomento Mercantil Ltda., que efetuava empréstimos com assiduidade à FÊNIX, atestou que seu contato na empresa era com MAGNA JOSÉ e que não conhece MARIA ROSA GONÇALVES.

Foi lavrado Termo de Constatação e de Intimação Fiscal em 27/02/2012, em razão da constatação de fatos envolvendo a empresa Fênix (que serão descritos em capítulo próprio), intimando MAGNA JOSÉ DE SOUZA PIMENTEL e CARMO FERREIRA DE SOUZA a providenciar a inscrição no CNPJ da sociedade despersonalizada, de fato, formada pelos dois, vez que os instrumentos contratuais da Fênix padecem do vício da falsidade ideológica. A ciência do Termo ocorreu em 30/03/2012.

Em resposta apresentada em 10/04/2012, os integrantes da sociedade de fato alegaram, em síntese, restar totalmente improcedente e sem propósito a determinação para inscrição no CNPJ, não atendendo, portanto, a intimação.

Em Representação datada de 23/05/2012 foi solicitado ao Titular desta Delegacia adotar as providências para fins de inscrição no CNPJ da sociedade de fato MAGNA JOSÉ DE SOUZA PIMENTEL E SOGRO, bem como da declaração de nulidade do CNPJ da Fênix.

Desta forma, esta Delegacia promoveu a inscrição de ofício no CNPJ, sob o nº 15.700.634/0001-24, da sociedade de fato MAGNA JOSÉ DE SOUZA PIMENTEL E SOGRO, e declarou a nulidade da inscrição do CNPJ da Fênix, conforme Ato Declaratório Executivo nº 65 publicado no DOU de 29/06/2012.

III – Identificação do Verdadeiro Sujeito Passivo

A conclusão de que a empresa FÊNIX ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA, CNPJ 32.917.536/0001-82, foi constituída com o uso de interpоста pessoa no quadro societário, se funda no fato de que MARIA ROSA GONÇALVES, tia de MAGNA, trata-se de pessoa sem qualquer patrimônio e capacidade gerencial, sem condições econômicas de honrar os débitos tributários da empresa, e que não contribuiu com bens ou serviços para o exercício da atividade econômica, nem recebeu lucros, conforme se exporá pormenorizada e detalhadamente a seguir.

Importante destacar que Fênix Armazenagem e Transportes Ltda., É UMA DENTRE QUATRO EMPRESAS DE PROPRIEDADE E DIRIGIDA PELA EMPRESÁRIA MAGNA JOSÉ DE SOUZA PIMENTEL, sendo as outras: Âncora Atacadista Ltda., Alfa Alimentos Ltda., e Souza & Ferreira Org. de Feiras e Exp. Ltda.. Todas têm em comum, o uso de interpostas pessoas nos respectivos quadros societários. Esta é, pois, um dos satélites da organização criminosa, em tese.

Nessa linha registre-se a conduta dolosa e fraudulenta da empresária Magna José e de seu sogro Carmo Ferreira de Souza, visando esconder do Fisco o real sujeito passivo. A pseudo sociedade, constituída em 24/04/1989, sob a denominação social de Nova América Transportes e Agroindustrial Ltda. por CARMO FERREIRA DE SOUZA e ALZIRA MARIA DE SOUZA, alterada em 26/07/1991, com o ingresso da suposta sócia MARIA ROSA GONÇALVES, que recebeu 40% das cotas de Carmo, em 03/12/1991, com a mudança da denominação social para FÊNIX TRANSPORTES E AGROINDUSTRIAL LTDA, em 24/11/1997, com artificiosa transferência das cotas sociais de ALZIRA MARIA para MARIA ROSA, em 27/05/2002 MARIA ROSA transfere 40% de suas cotas para CARMO FERREIRA, em 02/12/2008 a pseudo sociedade passa a denominar-se FÊNIX ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA e em 04/05/2009 a primeira transfere 25% de suas cotas para o segundo.

Portanto, segundo a inteligência do art. 836 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999, compilado do art. 142 do CTN, dúvidas não restam de que se tratam de instrumentos contratuais que padecem do vício de falsidade ideológica, posto que formalizado com inserção de pessoa que nunca desejou ser sócia, porém, apenas ganhar alguns trocados pelo “empréstimo” do nome.

As investigações consubstanciam-se em oitivas de sócia “laranja”, circularizações de clientes, e terceiros pessoas físicas e jurídicas que realizaram negócios com a pseudo sociedade, além de oitivas de ex-empregados, gerentes de bancos e pessoas que figuraram como beneficiários em cheques emitidos pela sociedade, assim como colheu-se manifestações das pessoas componentes da sociedade de fato/despersonificada.

Deveras, em razão dos instrumentos contratuais viciados da empresa Fênix Armazenagem e Transportes Ltda., formalizou-se o processo administrativo nº 10166.724212/2012-99, onde restou comprovado que era MAGNA JOSÉ DE SOUZA PIMENTEL, CPF 119.907.671-68, e seu sogro CARMO FERREIRA DE SOUZA, CPF 010.191.551-91, quem exploravam com habitualidade e profissionalmente com o fim especulativo de lucro a prestação de serviços e as demais atividades econômicas conexas encobertas sob o manto da pseudo sociedade.

Demais disso restaram também sobejamente comprovadas a autoria das manobras perpetradas por MAGNA JOSÉ DE SOUZA PIMENTEL.

Tais fatos foram objeto de lavratura de Termo de Constatação e de Intimação Fiscal, cientificado em 30/03/2012, por onde intimou-se a autuada nas pessoas de seus dois sócios de fato, a regularizar a inscrição no CNPJ, o que negou a proceder segundo resposta protocolizada em 10/04/2012, onde Magna aduz, em síntese “Que não é nem nunca foi sócia da empresa FÊNIX ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA., pelo que não reconhece os termos da intimação constante do Termo em epígrafe”.

Já Carmo Ferreira apresentou sua resposta ao Termo de Constatação e de Intimação Fiscal, e afirmou que a empresa FÊNIX foi constituída conjuntamente com sua esposa Alzira Maria de Sousa em 1989 e, por motivo de saúde, esta retirou-se da sociedade e foi substituída por MARIA ROSA GONÇALVES, que foi convidada por ser pessoa de confiança. Informa que foi outorgada procuração para MAGNA JOSE DE SOUZA PIMENTEL (nora) conferindo-lhe poderes de administração da empresa quando foi iniciada a construção de um galpão em Rondônia, e o requerente se ausentava de Brasília para acompanhar a execução da obra. Por fim, aduz restar totalmente improcedente e sem propósito a determinação para inscrição em novo CNPJ, em substituição ao registro no CNPJ da FÊNIX, empresa que, conforme demonstrado, o peticionário é sócio-fundador há 23 anos, detendo 95% do capital social.

Sem razão, contudo, tais alegações, posto que, inicialmente desacompanhada de qualquer prova documental do que alega. E mais que, segundo o conjunto de provas há comprovação de que a pessoa que figura como sócia nos instrumentos contratuais nunca teve vontade de ser sócia, porém de receber alguns trocados dos verdadeiros proprietários para ter seu nome utilizado criminosamente, em tese, senão vejam, entre outras provas, os depoimentos de MARIA ROSA (tia de Magna) e de CARMO FERREIRA. As informações prestadas por Maria Rosa demonstram que estava orientada a faltar com a verdade no depoimento, porém apresentou contradições e afirmações diretas que revelam sua condição de interposta pessoa, “laranja”, posto que evidencia a “função de assinar documentos”, não saber que negócio a empresa executa e condição sócio econômica não condizente com o faturamento de mais de R\$ 10.000.000,00, além de justificar haver passado procuração para MAGNA JOSÉ porque iria viajar para ver filha nos Estados Unidos, porém não ter revogado a procuração após 14 anos.

Por sua vez, CARMO FERREIRA DE SOUZA, em depoimento vacilante prestado em 20 de junho de 2011, atestou ser sócio da empresa FÊNIX, porém apresenta diversas contradições, posto que ao tempo que afirma ser sócio e gerente, demonstra desconhecer operações com pequenas da sociedade e até o local de residência de sua sócia Maria Rosa Gonçalves, além de demonstrar desconhecer favorecidos por pagamentos efetuados cujos cheques foram assinados por ele e até o nome da TECNISA não saber pronunciar. Tenta falsear a verdade afirmando que MAGNA, sua nora, seria mera prestadora de serviços com salário de R\$ 1.800,00, no entanto, as Declarações de Rendas de Magna José desmentem tal tentativa de enganar.

Em depoimento prestado pelo contador Angelo Batista de Souza informou não conhecer, nem nunca ter visto Carmo Ferreira e Maria Rosa e que conhece Magna José, de vista, na sede do escritório Porto Seguro, posto que ela comparecia lá para tratar de negócios da FÊNIX com o colega Eduardo Rodrigues, quando tratava das alterações contratuais e de entrega de documentos para a contabilidade.

O depoimento de Eduardo Rodrigues confirma Magna José como dirigente da FÊNIX e solicitante dos serviços ao seu escritório, além do *modus operandi* de fraude, com a existência de três contabilidades paralelas. Uma com escrituração regular, outra de livro Caixa sem escrituração bancária e outra com escrituração bancária, bem assim das forjas das alterações contratuais.

Na oitiva do Sr. GIULIANO RODRIGUES SANTOS, então funcionário da empresa ALFA ALIMENTOS LTDA., porém prestador de serviço para outras empresas de Magna José afirmou, em síntese, que durante o período que trabalhou para a ALFA executou

também serviços para a FÊNIX sempre a mando de Magna, exceto quando estava ausente, que recebia ordens de CLÁUDIA, filha de Magna; que entre os trabalhos que realizava estava o de receber cheques emitidos pela FÊNIX, das mãos de MAGNA, descontá-los nos bancos e fazer outros pagamentos dentro da própria agência, sempre autorizado pelo gerente do Banco, gerente este que via os cheques que passava a valer como dinheiro e assim preparado fazia entrega de títulos ao caixa para serem quitados com o produto do cheque.

Também foi constatada a existência de procurações públicas lavradas junto ao Cartório do 5º Ofício de Notas de Taguatinga – DF, que atestam que MAGNA JOSÉ DE SOUZA PIMENTEL e seu marido, foram nomeados por MARIA ROSA GONÇALVES, em 20/08/97, como procuradores com plenos poderes para administrar e vender os ativos da FENIX, sem previsão de prestação de contas – caracterizando administradores e donos da pseudo sociedade. Tais documentos evidenciam que a “sócia Maria Rosa” era apenas um mero nome no contrato social visando simular sociedade com o sogro de Magna José de Souza Pimentel e esconder Magna das responsabilidades.

Ante os fatos narrados e as provas coligidas, esta Delegacia promoveu a inscrição de ofício no CNPJ, sob o nº 15.700.634/0001-24, da sociedade de fato MAGNA JOSÉ DE SOUZA PIMENTEL E SOGRO, que transcorreu nos autos do processo administrativo 10166.724212/2012- 99, na forma do artigo 21, inciso I, da IN RFB nº 1.183, de 2011.

Por outro lado, quanto à situação no CNPJ da pseudo sociedade Fênix, foi declarada a nulidade de sua inscrição, conforme Ato Declaratório Executivo nº 65 publicado no DOU de 29/06/2012, com fundamento no art. 33, inciso II, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011, tendo em vista que se trata de um cadastro efetuado na Secretaria da Receita Federal do Brasil com base em instrumentos societários portadores do vício da falsidade ideológica e que contaminou o ato cadastral.

Foi lavrado Termo de Início de Fiscalização em 19/06/2012, intimando a empresa MAGNA JOSÉ DE SOUZA PIMENTEL E SOGRO a apresentar Livros Diário e Razão ou Livro Caixa, relativos aos anos de 2005 a 2010. O Termo foi devolvido pelos Correios em razão do motivo “Não Procurado”.

Em 05/07/2012 foi lavrado novo Termo de Início de Fiscalização, requisitando à MAGNA JOSÉ DE SOUZA PIMENTEL E SOGRO os elementos contidos no Termo anterior. Embora tal Termo tenha sido encaminhado para o mesmo endereço da Fênix, também foi devolvido pelos Correios com o motivo “Recusado”.

Por terem sido improficuas as tentativas de notificação pela via postal, publicou-se o Edital nº 119 em 19/07/2012, intimando MAGNA JOSÉ DE SOUZA PIMENTEL E SOGRO a comparecer a esta Delegacia para tomar ciência do Termo de Início de Fiscalização de 05/07/2012. Tendo constado no referido Edital que, em caso de não comparecimento da contribuinte ou seu representante legal, a ciência se consideraria efetivada no 16º a contar da data da afixação do Edital.

Apesar da ciência do Termo de Início de Fiscalização ter sido efetivada em 03/08/2012, a representante da empresa compareceu a esta Delegacia somente em 05/11/2012, ocasião em que levou uma via do referido Termo.

Em resposta ao mencionado Termo, em 22/11/2012 Magna José de Souza Pimentel, representante da empresa, informou ser impossível atender a intimação.

Foi lavrado Termo de Reintimação Fiscal em 09/11/2012, reiterando à empresa MAGNA JOSÉ DE SOUZA PIMENTEL E SOGRO apresentar os elementos requisitados no Termo de Início de Fiscalização. A ciência deste Termo só ocorreu em 04/12/2012.

Respondendo ao referido Termo, Carmo Ferreira de Souza, sócio da empresa intimada, em 17/12/2012 informou ser materialmente impossível entregar os livros solicitados.

Ressalte-se que tanto no Termo de Início de Fiscalização como no Termo de Reintimação Fiscal, a intimada ficou cientificada de que o descumprimento da intimação ensejaria ao arbitramento do lucro da mesma, na forma do art. 47 da Lei nº 8.981/95.

IV – Busca e Apreensão Judicial

No curso da fiscalização foi prolatada em 29/02/2012 decisão nos autos da Medida Cautelar nº 50235-05.2011.4.01.3400, com trâmite na 10ª Vara Federal/SJDF, autorizando a realização de busca e apreensão, nos endereços ali descritos, de documentos e outros elementos que pudessem subsidiar nas investigações, atendendo a pedido formulado pelo Ministério Público Federal.

Após a análise do material apreendido, foram selecionados os elementos de maior relevância para a fiscalização e elaborado Relatório com descrição pormenorizada de cada elemento. Mencionado Relatório faz parte do processo nº 10166.729869/2013-23, que também integra o presente Auto de Infração.

Em relação aos documentos e arquivos constantes no Relatório de Análise Material Apreendido, foi possível concluir, em síntese, que:

A grande quantidade de documentos e arquivos envolvendo as empresas Ancora Atacadista, Souza & Ferreira (anteriormente Pistão Auto Shopping), Alfa Alimentos e Fátima Oliveira da Silva EPP, apreendidos na sede da empresa Fênix Armazenagem e Transportes demonstra o vínculo que há entre elas, que essas empresas fazem parte de um grupo (pool) comandado por Magna José de Souza Pimentel. Ressalte-se que, até a realização da Busca e Apreensão, não era do conhecimento da Fiscalização que a firma individual Fátima Oliveira da Silva EPP também integrava o pool de empresas.

Os documentos/arquivos relativos às mencionadas empresas, apreendidos na então residência de Magna (Rua 12 Chácara 315), indicam que a posição de Magna dentro do grupo é muito mais elevada que a condição de advogada/procuradora (Alfa Alimentos e Fênix) que ela sempre procurou destacar perante a Fiscalização.

As ordens dadas por Magna para o contador, para o funcionário Bel (Alcindo Roberto), para a filha Cláudia (arquivos 093 do Anexo II, 012, 013 e 014 do Anexo III), não deixam dúvidas de que ela efetivamente comanda a Fênix e, consequentemente, as demais empresas integrantes do pool.

Os familiares de Magna participam dos negócios ou são registrados como empregados nas empresas integrantes do pool. Exemplificando, José Sérgio figura no contrato social como sócio-gerente da Alfa Alimentos; Umbelina José figura como proprietária do imóvel localizado na Gleba 03 Lote 463 – PICAG, pois tal imóvel pertence, de fato, à Fênix.

V – Infrações

IRPJ

RECEITA BRUTA MENSAL NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTES

Valor das receitas auferidas e não oferecidas à tributação no ano-calendário de 2009, cujos fatos geradores foram escondidos da tributação e da respectiva responsabilização tributária, mediante as condutas dolosas e fraudulentas de constituir uma pseudo sociedade em nome de pessoa interposta nos instrumentos contratuais, e de lançar em Declarações Anuais do Simples Nacional – DASN, dados falsos.

Pelo Termo de Intimação nº 16, de 08/08/2011, com ciência em 18/08/2011, a pseudo sociedade Fênix foi intimada, para no prazo de 20 dias, comprovar e esclarecer os créditos havidos nas contas corrente dos Bancos Bradesco e Mercantil do Brasil, que não conciliavam com as receitas informadas nas DASN.

Respondeu pelo expediente de 06/09/2011, informando que os créditos se referiam a receitas, a recebimento de empréstimos ou empréstimos tomados, e a outras origens.

Com base nas informações prestadas pela Fênix, foi elaborado o Papel de Trabalho 02, que demonstra as receitas operacionais omitidas mensalmente.

Tais os fatos, efetua-se o lançamento de ofício das receitas recebidas a título de frete sobre a sociedade de fato MAGNA JOSÉ DE SOUZA PIMENTEL E SOGRO.

OMISSÃO DE RECEITAS DA VENDA DE IMÓVEIS

Valor das receitas auferidas e não oferecidas à tributação no ano-calendário de 2010, cujos fatos geradores foram escondidos da tributação e da respectiva responsabilização tributária, mediante as condutas dolosas e fraudulentas de constituir uma pseudo sociedade em nome de pessoa interposta nos instrumentos contratuais, e de lançar em Declarações Anuais do Simples Nacional – DASN, dados falsos.

No curso da fiscalização, verificou-se que a Fênix operava, também, no ramo de comércio de imóveis próprios em parceria com a TECNISA S/A.

De posse dessa informação, intimou-se a TECNISA, mediante Termo de Intimação nº 01, a apresentar cópia autenticada do contrato firmado por ela e/ou empresas coligadas com a Fênix, relativamente ao empreendimento desenvolvido na CSG 3 de Taguatinga/DF.

Em atendimento ao referido termo, a TECNISA procedeu à entrega de cópia autenticada dos seguintes instrumentos: Escritura Pública de Promessa de Permuta de Imóvel por Área Construída no mesmo local, Escritura Pública de Compra e Venda, Escritura Pública de Confissão de Dívidas com Dação em Pagamento e Garantia Hipotecária, Escritura

Pública de Alienação Fiduciária em Garantia, Escritura Pública de Rerratificação por Autocorreção, Termo de escolha de Unidades Prometidas em Dação em Pagamento de Empreendimento Imobiliário, e Escritura Pública de Rerratificação.

Da análise desses instrumentos, extrai-se que em 23/12/2009 a Fênix permutou com a Toledo Investimentos Imobiliários o terreno situado na CSG 3 Lote 7 – Taguatinga/DF por unidades autônomas que perfazam o correspondente a 33% da área privativa construída. Por meio da Escritura de Rerratificação de 11/03/2011 o referido percentual foi alterado para 29,67% das unidades autônomas apartamentos, lojas e salas, e equivalente a 33% das unidades autônomas vagas de garagem; no mencionado instrumento ficaram indicadas as unidades autônomas escolhidas pela Fênix.

A Fênix foi intimada, mediante Termo de Intimação nº 67, a: a) apresentar planilha de custo, acompanhada da documentação respectiva, relativamente ao imóvel comercial vendido, localizado na CSG 3, Lote 7, Taguatinga/DF, matrícula original nº 173.314; b) ainda com respeito ao imóvel acima, apresentar os contratos de vendas das unidades imobiliárias relativamente aos compradores que efetuaram pagamentos até 31/12/2010.

Em atendimento à intimação, a Fênix apresentou em relação ao item “a” planilha e cópias de 06 (seis) escrituras celebradas com a Toledo Investimentos Imobiliários; quanto ao item “b” apresentou planilha acompanhada de cópias de 76 (setenta e seis) contratos com recebimento em dezembro/2010.

Ressalte-se que a planilha de custo apresentada pela Fênix veio desacompanhada da documentação que pudesse comprovar os valores nela inseridos e, por essa razão, não foi considerada pela fiscalização.

Por intermédio do Termo de Intimação nº 70 a Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap foi intimada a apresentar os comprovantes dos recebimentos da empresa Fênix, relativos à venda do imóvel localizado na CSG 03 Lote 07, e planilha de evolução do financiamento relativo à mencionada venda. Em razão de não ter apresentado as informações relativas a todos os pagamentos efetuados pela adquirente do referido imóvel, a intimação foi reiterada pelo Termo de Intimação nº 71.

Respondendo à intimação, em 13/08/2012 a Terracap atendeu parcialmente ao que lhe fora requisitado, e em 22/08/2012 apresentou as informações complementares.

Com base nas informações fornecidas pela Terracap foi possível apurar o valor efetivamente pago pela Fênix na aquisição do imóvel situado na CSG 3 Lote 7, e identificar o seu custo corrigido, conforme demonstrado no Papel de Trabalho 05.

A partir das informações extraídas dos contratos de vendas, bem como da planilha com valores recebidos em dezembro/2010, foi possível apurar o Resultado da Venda das Unidades do Empreendimento Tagua Life Center, espelhado no Papel de Trabalho 06.

Desta forma, efetua-se o lançamento de ofício das receitas decorrentes da venda de imóveis sobre a sociedade de fato MAGNA JOSÉ DE SOUZA PIMENTEL E SOGRO.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Valor das receitas auferidas e não oferecidas à tributação nos anos-calendário de 2008, 2009 e 2010, cujos fatos geradores foram escondidos da tributação e da respectiva responsabilização tributária, mediante as condutas dolosas e fraudulentas de constituir uma pseudo sociedade em nome de pessoa interposta nos instrumentos contratuais, e de lançar em Declarações Anuais do Simples Nacional-DASN, dados falsos.

Pelo Termo de Intimação nº 16, de 08/08/2011, com ciência em 18/08/2011, a pseudo sociedade Fênix foi intimada, para no prazo de 20 dias, comprovar e esclarecer os créditos havidos nas contas corrente dos Bancos Bradesco e Mercantil do Brasil, que não conciliavam com as receitas informadas nas DASN.

Respondeu pelo expediente de 06/09/2011, informando que os créditos se referiam a receitas, a recebimento de empréstimos ou empréstimos tomados, e a outras origens, e anexou, entre outros documentos, cópia de Contrato de Empréstimo firmado em 23/07/2007 entre Fênix e Alfa Alimentos, no valor de R\$ 815.015,00, e cópia de Contrato de Empréstimo firmado em 06/02/2009 entre Marta Rosa Corgosinho e Fênix, no valor de R\$ 44.000,00.

No mesmo expediente em resposta ao Termo de Intimação nº 16 a intimada informou que alguns créditos estavam na situação de “documentos a localizar”, e outros 2 créditos se referiam a recebimento de sócio. Entretanto não foram apresentados, no curso da fiscalização, documentos comprobatórios da origem desses recursos.

A Fênix foi intimada, mediante Termo de Intimação nº 66, a apresentar o instrumento original do contrato de empréstimo firmado com Alfa Alimentos Ltda. e o instrumento original do contrato de empréstimo firmado com Marta Rosa Corgosinho.

Em atendimento ao referido termo, a intimada informou em relação ao contrato original firmado com Alfa Alimentos que, por não ter sido especificado qual contrato deveria ser apresentado, encaminhou cópia do contrato de empréstimo no valor de R\$ 1.000.000,00; no que se refere ao contrato original firmado com Marta Rosa, apresentou cópia autenticada do contrato de empréstimo.

Em razão das justificativas para não apresentação dos documentos requisitados no Termo de Intimação nº 66, foi lavrado Termo de Ciência e de Intimação nº 02 e nele assinalado o prazo de 5 (cinco) dias para a Fênix apresentar resposta aos seguintes itens: b) (...) Reitera-se pelo presente Termo de Intimação os referidos documentos, esclarecendo que deverão ser apresentados todos os contratos de mútuos com Alfa Alimentos Ltda., e ressalte-se, em suas versões originais. Não sendo aceito cópias; c) Igualmente, requisita-se, novamente, o contrato original firmado com Marta Rosa Corgosinho, vez que foi requisitado versão original e não cópia, como a empresa fez juntar pela presente resposta.

Respondendo ao Termo de Ciência e de Intimação nº 02, a Fênix prestou as seguintes informações: b) Apresentou cópias dos extratos bancários onde se comprova a efetiva entrada ou saída de numerários nas contas, motivo pelo qual requereu fossem aceitos como prova das transações; c) Foi apresentada cópia autenticada do contrato e, não sendo aceita, requereu fossem considerados pela efetiva movimentação bancária onde se comprova a entrada ou saída dos recursos conforme planilha e extrato anexo.

Como pode ser verificado, apesar de terem sido requisitados por várias vezes, os referidos contratos originais de empréstimo não foram apresentados, razão pela qual foram considerados como não comprovados os créditos bancários que a Fênix informou serem

provenientes do recebimento de empréstimo da Alfa Alimentos e de empréstimo tomado de Marta Rosa Corgosinho, conforme detalhamento contido no Papel de Trabalho 04.

Da mesma forma, os créditos bancários citados no item 238, em face da não apresentação de documentação hábil e idônea, também serão considerados de origem não comprovada, conforme demonstrado no Papel de Trabalho 03.

Assim, efetua-se o lançamento de ofício das receitas oriundas de depósitos bancários de origem não comprovada sobre a sociedade de fato MAGNA JOSÉ DE SOUZA PIMENTEL E SOGRO.

RECEITA BRUTA MENSAL NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, LOCAÇÃO OU CESSÃO DE BENS, IMÓVEIS, MÓVEIS E DIREITOS DE QUALQUER NATUREZA

Valor das receitas auferidas e não oferecidas à tributação nos anos-calendário de 2008, 2009 e 2010, cujos fatos geradores foram escondidos da tributação e da respectiva responsabilização tributária, mediante as condutas dolosas e fraudulentas de constituir uma pseudo sociedade em nome de pessoa interposta nos instrumentos contratuais, e de lançar em Declarações Anuais do Simples Nacional–DASN, dados falsos.

Pelo Termo de Intimação nº 16, de 08/08/2011, com ciência em 18/08/2011, a pseudo sociedade Fênix foi intimada, para no prazo de 20 dias, comprovar e esclarecer os créditos havidos nas contas corrente dos Bancos Bradesco e Mercantil do Brasil, que não conciliavam com as receitas informadas nas DASN.

Respondeu pelo expediente de 06/09/2011, informando que os créditos se referiam a receitas, a recebimento de empréstimos ou empréstimos tomados, e a outras origens.

Com base nas informações prestadas pela Fênix, foi elaborado o Papel de Trabalho 02, que demonstra as receitas operacionais omitidas mensalmente.

Como os títulos relativos aos aluguéis a serem pagos pela empresa Pepsico do Brasil Ltda. com data de vencimento nos meses de fevereiro, abril e maio de 2010 foram negociados com empresa de Factoring, e os respectivos valores (R\$ 41.636,00; R\$ 41.736,00; R\$ 41.736,00) não foram creditados em conta bancária da Fênix, tais valores também foram incluídos no Papel de Trabalho 02 (vide Doc. 10 apresentado em resposta ao Termo de Intimação nº 16).

Tais os fatos, efetua-se o lançamento de ofício das receitas recebidas a título de aluguéis sobre a sociedade de fato MAGNA JOSÉ DE SOUZA PIMENTEL E SOGRO.

GANHOS DE CAPITAL

Valor do ganho de capital auferido e não oferecido à tributação no ano-calendário de 2010, cujos fatos geradores foram escondidos da tributação e da respectiva responsabilização tributária, mediante as condutas dolosas e fraudulentas de constituir uma pseudo sociedade em nome de pessoa interposta nos instrumentos contratuais, e de lançar em Declarações Anuais do Simples Nacional–DASN, dados falsos.

A TECNISA procedeu à entrega de cópia autenticada dos seguintes instrumentos: Escritura Pública de Promessa de Permuta de Imóvel por Área Construída no mesmo local, Escritura Pública de Compra e Venda, Escritura Pública de Confissão de Dívidas com Dação em Pagamento e Garantia Hipotecária, Escritura Pública de Alienação Fiduciária em Garantia, Escritura Pública de Rerratificação por Autocorreção, Termo de escolha de Unidades Prometidas em Dação em Pagamento de Empreendimento Imobiliário, e Escritura Pública de Rerratificação.

Da análise desses instrumentos, extrai-se que em 23/12/2009 a Fênix permutou com a Toledo Investimentos Imobiliários o terreno situado na CSG 3 Lote 7 – Taguatinga/DF por unidades autônomas que perfazam o correspondente a 33% da área privativa construída e, ainda, o montante de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) a título de adiantamento. Por meio da Escritura de Rerratificação de 11/03/2011 o referido percentual foi alterado para 29,67% das unidades autônomas apartamentos, lojas e salas, e equivalente a 33% das unidades autônomas vagas de garagem; além do que, constou no item 1.3 do mencionado instrumento que tal montante de R\$ 7.000.000,00 não foi feito a título de adiantamento, mas sim, a título de TORNA EM DINHEIRO, quantia da qual a Fênix ratificou a mais plena, rasa e irrevogável quitação de paga.

Por meio do Termo de Intimação nº 68 a TECNISA S/A foi intimada a apresentar cópia dos comprovantes de pagamentos efetuados à Fênix Marketing e Transportes Ltda. ou à sua ordem, relativamente ao empreendimento TAGUA-LIFE, na cidade de Taguatinga/DF, na Quadra CSG 3, Lote 7, de que trata a cópia da escritura anexa, e em aditivos, caso existam.

Em resposta à intimação, a empresa Toledo Investimentos Imobiliários Ltda., que é a responsável pelo mencionado empreendimento, encaminhou os documentos requeridos.

A Fênix foi intimada, mediante Termo de Intimação nº 67, a apresentar planilha de custo, acompanhada da documentação respectiva, relativamente ao imóvel comercial vendido, localizado na CSG 3, Lote 7, Taguatinga/DF, matrícula original nº 173.314.

Em atendimento à intimação, a Fênix apresentou planilha e cópias de 06 (seis) escrituras celebradas com a Toledo Investimentos Imobiliários.

Ressalte-se que a planilha de custo apresentada pela Fênix veio desacompanhada da documentação que pudesse comprovar os valores nela inseridos e, por essa razão, não foi considerada pela fiscalização.

Por intermédio do Termo de Intimação nº 70 a Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap foi intimada a apresentar os comprovantes dos recebimentos da empresa Fênix, relativos à venda do imóvel localizado na CSG 03 Lote 07, e planilha de evolução do financiamento relativo à mencionada venda. Em razão de não ter apresentado as informações relativas a todos os pagamentos efetuados pela adquirente do referido imóvel, a intimação foi reiterada pelo Termo de Intimação nº 71.

Respondendo à intimação, em 13/08/2012 a Terracap atendeu parcialmente ao que lhe fora requisitado, e em 22/08/2012 apresentou as informações complementares.

Com base nas informações fornecidas pela Terracap foi possível apurar o valor efetivamente pago pela Fênix na aquisição do imóvel situado na CSG 3 Lote 7, e identificar o seu custo corrigido, conforme demonstrado no Papel de Trabalho 05.

De acordo com o item 1.5 da IN SRF 107/88, a permutante que se beneficiar por torna deverá computá-la como receita, no ano-base ou período-base da operação, podendo deduzir dessa receita a parcela do custo da unidade dada em permuta que corresponder à torna recebida ou a receber. A parcela a deduzir será determinada mediante a aplicação, sobre o custo atualizado ou o valor contábil da unidade, na data da operação, do percentual obtido pela divisão do valor da torna pelo somatório desta com o valor do custo da unidade dada em permuta.

Aplicando-se a metodologia acima com base nas informações fornecidas pela Terracap e nos documentos comprobatórios do pagamento da torna encaminhados pela Toledo Investimentos Imobiliários, foi possível apurar os valores auferidos a título de ganho de capital relativamente à torna recebida, conforme detalhamento constante no Papel de Trabalho 07.

Desta forma, efetua-se o lançamento de ofício do ganho de capital auferido sobre a sociedade de fato MAGNA JOSÉ DE SOUZA PIMENTEL E SOGRO.

IRRF

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE REMUNERAÇÃO INDIRETA (BENEFICIÁRIO IDENTIFICADO)

Valor do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre os pagamentos efetuados como remuneração indireta aos titulares MAGNA JOSÉ DE SOUZA PIMENTEL e CARMO FERREIRA DE SOUZA, e/ou às suas ordens.

Nessa esteira os pagamentos efetuados em dinheiro destinados à empresa Gravia Indústria de Perfílados de Aço Ltda. para quitação das anexas notas fiscais relacionadas no Papel de Trabalho 09, cujos materiais foram entregues na residência de Cristovam José de Souza Júnior, irmão de Magna, bem como pagamento também realizado em dinheiro à empresa LOCSOLO para quitação de fatura relativa à locação de equipamento utilizado na residência de Magna. Além disso, foi efetuado, por meio de Recibo de Retirada, o pagamento no valor de R\$ 25.000,00 a Carmo Ferreira de Souza.

Os valores entregues pela pseudo sociedade foram considerados líquidos e a base de cálculo foi reajustada nos termos do art. 725 do RIR/99.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA

Valor do Imposto de Renda na Fonte, incidente sobre pagamentos sem causa ou de operações não comprovadas.

Por meio do Termo de Intimação nº 17 a Fênix foi intimada a justificar os pagamentos efetuados constantes dos anexos I e II, apresentando os nomes dos beneficiários finais dos pagamentos, os objetos dos pagamentos, bem como os documentos que suportam

tais pagamentos. No Anexo I constam juntas 99 cópias de cheques, e no Anexo II foram juntadas 12 cópias.

A resposta ao referido termo foi recepcionada pelo Auditor-Fiscal em 21/09/2011 e este consignou na resposta a seguinte observação: "Não foi apresentado nenhum documento comprobatório de SAÍDA dos recursos da empresa, porém somente algumas fichas razões sem sustentação contábil-documental."

Pelo Termo de Intimação nº 66 foi intimada a apresentar os documentos comprobatórios de pagamentos, requisitados pelo Termo de Intimação nº 17, de 26/08/2011, e parcialmente atendido pelo expediente entregue em 21/09/2011.

Em resposta ao referido termo, a intimada informou que por não ter sido especificado quais os documentos deveriam ser apresentados, ficava difícil o seu atendimento.

Em razão das justificativas para não apresentação dos documentos requisitados no Termo de Intimação nº 66, foi lavrado Termo de Ciência e de Intimação nº 02 e nele assinalado o prazo de 5 (cinco) dias para a Fênix apresentar resposta aos seguintes itens: a)(...) Reitera-se pelo presente Termo de Intimação a requisição de tais documentos, esclarecendo que os documentos requisitados são aqueles que a própria resposta da empresa (ao Termo de Intimação nº 17) aludiu que não foram localizados até aquele momento, alguns, inclusive, pediu prazo para apresentar.

Respondendo ao Termo de Ciência e de Intimação nº 02, a Fênix informou ter requerido junto ao Bradesco a fita do caixa referente a tais pagamentos e que as informações seriam repassadas assim que disponibilizadas pelo banco.

Como pode ser verificado, a pseudo sociedade foi intimada por três vezes a apresentar os documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados por aqueles cheques, mas não os apresentou na sua totalidade, deixando de comprovar uma grande quantidade de pagamentos.

Constatou-se, ainda, que alguns cheques foram utilizados para pagar contas que não foram registradas no Livro Caixa, cabendo ressaltar que os beneficiários desses pagamentos não foram identificados.

Desta forma, foi elaborado o Papel de Trabalho 08, que demonstra a verdadeira destinação dos recursos de acordo com a informação constante do respectivo cheque e/ou da Fita Detalhe do Caixa, e serve de base para o presente lançamento de ofício.

Os valores entregues pela pseudo sociedade foram considerados líquidos e a base de cálculo foi reajustada nos termos do art. 725 do RIR/99.

FALTA DE RECOLHIMENTO DOS JUROS DE MORA

Juros exigidos isoladamente em decorrência do Imposto de Renda na Fonte que a fonte pagadora deixou de reter dos respectivos beneficiários à época dos pagamentos pelos serviços prestados.

Cumpramos ressaltar que foram apreendidos Discos Rígidos na sede da Fênix, por força de decisão judicial exarada nos autos do processo nº 50235-05.2011.4.01.3400, e neles foram encontrados arquivos contendo Recibos de Pagamento de serviços prestados

(arquivos 046, 050, 051 e 052 do Anexo III). Nos referidos recibos não constou a retenção de Imposto de Renda, que a fonte pagadora Fênix deveria ter feito.

De acordo com a Parecer Normativo nº 1/2002, verificada a falta de retenção após a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física.

Assim, foi elaborado o Papel de Trabalho 10, que traz o cálculo dos juros exigidos isoladamente, objeto do presente lançamento de ofício.

MULTA REGULAMENTAR POR FALTA DE RETENÇÃO NA FONTE DE IMPOSTO OU CONTRIBUIÇÃO

Multa devida em decorrência da falta de retenção na fonte do Imposto de Renda.

Ressalte-se que foram apreendidos Discos Rígidos na sede da Fênix, por força de decisão judicial exarada nos autos do processo nº 50235-05.2011.4.01.3400, e neles foram encontrados arquivos contendo Recibos de Pagamento de serviços prestados (arquivos 046, 050, 051 e 052 do Anexo III). Nos referidos recibos não constou a retenção de Imposto de Renda, que a fonte pagadora Fênix deveria ter feito.

Segundo o art. 9º da Lei 10.426/2002 (com a redação dada pela Lei 11.488/2007), sujeita-se à multa de que trata o inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicada na forma de seu § 1º, quando for o caso, a fonte pagadora obrigada a reter imposto ou contribuição no caso de falta de retenção ou recolhimento, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Deste modo, foi elaborado o Papel de Trabalho 10, que demonstra o cálculo da multa, objeto deste lançamento de ofício.

Os enquadramentos legais relativos a todas as infrações encontram-se discriminados nos respectivos Autos de Infração.

VI – Multas

Foram aplicadas multas de 150% calculadas sobre os tributos não recolhidos, conforme art. 957, inciso II do RIR/99, tendo em vista que os sócios de fato agiram com evidente intuito de fraude, principalmente ao fazerem a entrega de declarações com dados falsos à Receita Federal e de realizarem a constituição e registro de empresa em nome de interposta pessoa, visando com tais fraudes esconderem suas ligações com os fatos geradores dos tributos, fugindo das responsabilidades tributárias, e fazendo recair sobre pessoa hipossuficiente as cobranças de impostos e contribuições.

VII – Valores lançados

Foram lavrados autos de infração de IRPJ, CSLL, Pis, Cofins e IRRF.

Inconformado, o interessado apresentou impugnação, em 20/12/2013, alegando, em síntese, o seguinte:

. que a opção do Auditor-Fiscal em eleger outro sujeito passivo da obrigação tributária, senão a sociedade empresária FÊNIX ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA. EPP, CNPJ 32.917.536/0001-62, não se coaduna com a realidade fática, nem encontra respaldo legal, sendo improcedente a autuação por erro na sujeição passiva.

. que toda a ação fiscal foi realizada mediante o exame dos livros fiscais e documentos emitidos pela FÊNIX ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA. EPP, em conformidade com o MPF nº 01.1.01.00-2010/01035-9, contudo os seis Autos de Infração de exigência de IRPJ e reflexos, IRRF e Multa Regulamentar foram lavrados contra o ente MAGNA JOSÉ DE SOUZA PIMENTEL E SOGRO, inscrito de ofício no CNPJ, Mandado de Procedimento Fiscal nº 0110100.2012.01224 / 01.1.01.00-2013.01224.3.

. que CARMO DE SOUZA FERREIRA e MAGNA JOSÉ DE SOUZA PIMENTEL afirmaram ter assinado o Termo de Ciência de Auto de Infração, unicamente, por constar nos autos seus nomes, sendo certo que não possuem legitimidade para tomar ciência de Autos de Infração lavrados em desfavor de MAGNA JOSÉ DE SOUZA PIMENTEL E SOGRO.

. que os Autos de Infração foram lavrados contra ente despersonalizado denominado pelo Auditor Fiscal MAGNA JOSÉ DE SOUZA PIMENTEL E SOGRO, inscrito de ofício no CNPJ sob o nº 15.700.634/0001-24, em junho de 2012. O mencionado ente não tem contrato social arquivado na Junta Comercial do DF, não possui patrimônio, não tem empregados, nem praticou qualquer fato gerador de impostos, pelo que não pode ser considerado pessoa jurídica pela inobservância dos requisitos necessários para a obtenção da personalidade jurídica.

. que os autos de infração objeto do presente processo são nulos por terem sido lavrados em face de ente despersonalizado.

. que por ocasião do recebimento do Termo de Início da Ação Fiscal, em 24/03/2011 (fls. 35/37), a sociedade empresária FÊNIX ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA., encontrava-se:

- em funcionamento em sua sede própria na BR 060, Km 1,5, Núcleo Rural Vargem da Benção, Chácara nº 23 - CEP 72668-000 — Recanto das Emas — DF (132 alteração contratual);

- com seu Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Distrito Federal sob o nº 532.0042859.8, mediante despacho de 25/04/89, quando eram sócios CARMO FERREIRA DE SOUZA e ALZIRA MARIA DE SOUZA, CPF 523.548.651-04 (cônjuges), com o capital social repartido em 90 e 10%, respectivamente;

- regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.917.536/0001-62 e no Cadastro Fiscal do Distrito Federal sob o nº 07.331.974/001-92;

- com o seu quadro social (142 Alteração Contratual, datada de 04/05/2009) formado por Maria Rosa Gonçalves, com 5% das quotas do Capital Social, e Carmo Ferreira de Souza, com os demais 95%, este na condição de sócio-gerente.

. que é impossível juridicamente a inscrição de CARMO DE SOUZA FERREIRA e MAGNA JOSÉ DE SOUZA PIMENTEL em uma nova sociedade empresária, em seus nomes simplesmente, transferindo os ativos e passivos da FÊNIX ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA. EPP, sociedade que opera desde 1989, tem seus atos constitutivos nos órgãos oficiais do Governo, tem sede própria, tem patrimônio significativo constituído principalmente de imóveis, tem empregados, tem contas a receber e a pagar inclusive relativos a tributos, tem empreendimentos imobiliários em andamento, enfim se encontra em pleno funcionamento por meios próprios.

. que, incompreensivelmente, embora o Auditor-Fiscal Iran Carlos Toneli Lima afirme no TVF, com todas as letras, que CARMO FERREIRA DE SOUZA é real proprietário da FÊNIX ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA., junto como MAGNA, em seguida afirma ser esta inexistente de fato, e pasmem, que ele deve inscrever-se como sócio, situação que já ocupa na sociedade empresária.

. que não há qualquer razão para que o Senhor CARMO FERREIRA DE SOUZA passe a integrar o quadro de outra sociedade empresária a ser constituída, justamente, com os ativos/passivos da sociedade de que já é titular.

. que as empresas ÂNCORA ATAC DE ALIM LTDA., ALFA ALIMENTOS LTDA., SOUZA & FERREIRA, FÊNIX MARK E TRANSP LTDA., todas EPP, pertenceram ou pertencem a pessoas da família de Magna ou do seu ex-esposo Érico Souza Ferreira (falecido em 2010, ainda no curso da ação fiscal), cujo funcionamento umas já se encontravam em declínio ou encerrado, quando do início da ação fiscal iniciada contra todas.

. que A SOUZA & FERREIRA ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA. ME, constituída em 07/12/ 2005, tinha como atividade econômica principal "82.30.0.01 — Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas" e logradouro nas "lojas 1 a 82 e sobreloja, Bloco A, Lote 07, da QD CSG", Taguatinga. Quando do início da ação fiscal na Fênix Armazenagem e Transportes, a Souza Ferreira já se encontrava extinta, por encerramento de atividades, conforme Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ, datada de 21/08/2009.

. que o Auditor-Fiscal, com vistas a dar aspecto de veracidade ao seu gráfico Organização Criminosa, atribuiu aos resíduos do passivo da SOUZA & FERREIRA ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA. ME um novo ente antijurídico que denominou MAGNA JOSÉ DE SOUZA E FILHOS, com inscrição de ofício CNPJ sob o nº 14.797.471/0001-87, contra quem realizou o lançamento de suposto crédito tributário, Processo Administrativo Fiscal nº 14041.720001/2012-44, que se encontra com a exigência suspensa por Impugnação.

. que a empresa ÂNCORA ATACADISTA LTDA., CNPJ nº 05.395.636/0001-01, teve sua baixa realizada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica por obra do Auditor-Fiscal, que instituiu um ente sob a denominação MAGNA JOSÉ DE SOUZA PIMENTEL - EQUIPARADA À PESSOA JURÍDICA, mediante a inscrição no CNPJ sob o nº 12.965.014/0001-29, atribuindo à pessoa física de Magna José de Souza Pimentel, 100% do capital social.

. que realizou lançamento de ofício de suposto crédito tributário que se encontra com a exigibilidade suspensa no Processo Administrativo Fiscal nº

10166.723048/2010-31. Em anexo cópia de Memorial apresentado na sessão de julgamento realizada em 12/4/2012 da 3ª Turma Ordinária, da 1ª Câmara da 1ª Sessão de Julgamento do Conselho Administrativo Fiscal.

. que a empresa ALFA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., CNPJ 08.579.052/0001-76, data de abertura 04/01/2007, segundo consta do Certificado de Inscrição no CNPJ, que também faria parte da ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, encontra-se sob procedimento fiscal, conforme o MPF 01.1.01.00.2010.01036-7, emitido em 09/12/2010, prorrogado até 17/01/2014.

. que, embora demonstrada ser falaciosa e inverídica a figura do pool de empresas criada pelo imaginário do Auditor-Fiscal Washington Afonso Rodrigues para respaldar o cancelamento de CNPJ de empresas regularmente constituídas e criar de ofício, entes despersonalizados, como fizera em face das empresas Âncora Atacadista Ltda. e Souza & Ferreira Organização de Feiras e Exposições Ltda. ME, atribuindo-lhes as denominações MAGNA JOSÉ DE SOUZA PIMENTEL EQUIPARADA A PESSOA JURÍDICA e MAGNA JOSÉ DE SOUZA PIMENTEL E FILHOS, inclusive com a transferência ilegítima do capital social das empresas baixadas para a pessoa física da Senhora Magna José de Souza Pimentel, receptivamente, de 100% e 33,33%, o Auditor-Fiscal Iran Carlos Toneli Lima deu continuidade ao trabalho do seu antecessor e, assim, procedeu a baixa da FÊNIX ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA. do CNPJ, e instituiu o ente MAGNA JOSÉ DE SOUZA PIMENTEL E SOGRO, atribuindo 70% do capital à pessoa física de Magna José de Souza Pimentel.

. que o CTN, no art. 135, define com clareza as pessoas responsáveis pelo crédito tributário no caso de atos praticados com excesso de poder ou de infração à lei. Nem esta lei complementar, nem qualquer lei ordinária, muito menos as Instruções Normativas editadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativas ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, definem procedimento baixa de empresas do CNPJ e inscrição de outra em nome de mandatário, prepostos ou empregados, inclusive com a transferência do capital para estas pessoas. A lei tributária prevê a responsabilidade dos mandatários e prepostos pelos créditos tributários nos casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, jamais a baixa do CNPJ.

. que, em atendimento ao Termo de Início de Ação Fiscal foram entregues os Livros Caixas referentes aos anos-calendário de 2005 a 2010, da fiscalizada FÊNIX ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA., os quais o Auditor-Fiscal Iran Carlos Toneli Lima junta aos autos cópias dos livros a partir de 2008 (fls. 263/400).

. que, do mesmo modo, foram entregues os documentos que instruíram a escrituração, sendo que a última leva de documentos ocorreu em 01/02/2012 (fls. 2452/2455), oportunidade em que o Auditor Fiscal consignou não haver mais necessidade de apresentação de outros documentos.

. que dada as informações supra, cabe, de pronto, refutar, por inverídica, a afirmação constante do Termo de Verificação Fiscal, segundo a qual o contribuinte teria deixado de apresentar os livros comerciais à autoridade tributária, o que teria ensejado o lançamento mediante arbitramento do lucro.

. que os fatos econômicos com repercussão contábil e fiscal foram escriturados pela Fênix Armazenagem e Transportes Ltda. nos Livros Caixa e Razão (fls.

262/400), os quais embasaram a apuração dos tributos sob o regime simplificado do SIMPLES NACIONAL, cuja opção fora feita para os anos-calendário 2008, 2009, 2010, como provam as Declarações Anuais do Simples Nacional — DASN.

. que, considerando que a empresa, ao tempo da ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária, estava sujeita às regras do Simples Nacional, instituídas pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, o procedimento fiscal de arbitramento do lucro estava condicionado a que a empresa fosse excluída do regime de tributação simplificada (Simples Nacional), nos termos do art. 29 da citada lei complementar.

. que, uma vez que a empresa não foi enquadrada em nenhuma das situações de exclusão pelo Auditor-Fiscal, as receitas, supostamente omitidas, haveriam de ser tributadas sob regramento do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123, de 2006), em respeito ao disposto no art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995:

. que os fatos econômicos objetos da presente autuação decorrem da atividade econômica desenvolvida pela Fênix Armazenagem e Transportes Ltda., CNPJ nº 32.917.536/0001-62, de acordo com o objetivo social previsto nos seus atos constitutivos, embora a fiscalização tenha desconsiderado a pessoa jurídica, atribuindo-lhe nova razão social, Magna José de Souza Pimentel e Sogro — EPP, por entender que a constituição da Fênix ocorreu por interpostas pessoas, inscrevendo-a, de ofício, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº 15.700.634/0001-24.

. que, após o ato administrativo, em que foi anulado o CNPJ da empresa Fênix, o Auditor-Fiscal continuou a fazer as intimações acerca da continuidade do procedimento fiscal em nome da Fênix Armazenagem e Transportes Ltda., CNPJ nº 32.917.536/0001-62, mediante a emissão dos Termos às fls. 3734, 3736, 3738, 3740, 3773, 3776, 3778, prova inequívoca de que os fatos econômicos sob auditoria decorrem da atividade econômica da citada empresa. Assim, a documentação que tem relação com estes fatos econômicos deve ser levada em consideração no exame do mérito da autuação.

. que o Auditor-Fiscal não deduziu, nos respectivos Autos de Infração, os valores que foram recolhidos a título de SIMPLES Nacional, fato que se constitui em enriquecimento sem causa da Fazenda Pública Nacional.

. que não se poderia exigir que um ente "criado" de ofício, despersonalizado, pela simples inscrição no CNPJ, feita em 2012, pudesse atender uma intimação para apresentar Livros Diário e Razão ou Livro Caixa, relativos aos anos de 2005 a 2010.

. que o crédito tributário é carecedor de liquidez e certeza, haja vista os erros materiais existentes no lançamento de ofício do IRPJ, anos-calendário 2008, 2009 e 2010, com tributação reflexa da CSLL, PIS e COFINS e do IRRF.

Alegações quanto à Infração 0001 - Omissão de Receita na Prestação de Serviços de Transportes

. que a empresa foi autuada por omissão de receitas provenientes da prestação de serviços de transporte de carga, fatos geradores jun./2009, ago./2009 a dez./2009.

. que, examinando a documentação que embasou o procedimento fiscal, constamos que a autoridade administrativa incorreu em erros manifesto ao determinar a base tributável da exação.

. que os valores mencionados no Papel de Trabalho 02 (fls. 3926) foram devidamente escriturados nos Livros Caixa e Razão, e oferecidos à tributação pelo regime do SIMPLES Nacional, conforme DASN — Declaração Anual do Simples Nacional, ano-calendário 2009.

. que, além disso, a fiscalização está tributando também como omissão de receita de frete, o valor de R\$ 3.000,00 (depósito bancário no Bradesco, em 31/08/09), indicado no Auto de Infração — infração 003 "Omissão de Receita por Presunção Legal" — fls. 3.811, e constante do Papel de Trabalho 01 (fls. 3.923).

. que o crédito tributário é carecedor de liquidez e certeza, devendo o lançamento de ofício do IRPJ e tributação reflexa da CSLL, do PIS e da Cofins, serem julgados improcedentes, por vício material na determinação da matéria tributável, nos termos do art. 142 do CTN.

Alegações quanto à Infração 0002 - Omissão de Receita da Venda de Imóveis

. que, segundo consta do Auto de Infração de IRPJ, a Impugnante omitiu receitas referentes na venda de imóveis.

. que a sociedade empresária Fênix Armazenagem e Transportes Ltda. EPP, tampouco o ente despersonalizado Magna José de Souza Pimentel e Sogro, contra quem o lançamento foi realizado, não corresponde a uma empresa imobiliária.

. que, de fato, por meio da resposta ao Termo de Intimação nº 67, em que foi instada a "apresentar contratos de venda das unidades imobiliárias relativamente aos compradores que efetuaram pagamentos até 31/12/2010", a Fênix Armazenagem e Transportes Ltda. EPP apresentou, além dos contratos, uma relação com valores recebidos em dezembro de 2010, na condição de cedente de unidades do empreendimento Taguá Life Center, recebidas, relativamente, ao percentual de 33% das unidades construídas, em conformidade com a Escritura Pública de Promessa de Permuta (sem torna) de Imóvel por Área Construída no mesmo Local, sob Condições Resolutivas e Outras Avenças.

. que os mencionados valores não podem, simplesmente, serem autuados como receita bruta tributária, mas apurado o ganho de capital em face de cada uma das parcelas recebidas e do custo de aquisição conforme consta da contabilidade (Livro Caixa) da Fênix, fornecida ao Auditor Fiscal.

Alegações quanto à Infração 0003 - Da Omissão de Receita por Presunção Legal

. que foram apuradas supostas omissões de receitas, baseadas na presunção legal de créditos em contas bancárias de titularidade da sociedade empresária FÊNIX ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA., lavrando-se o Auto de Infração contra MAGNA JOSÉ DE SOUZA PIMENTEL E SOGRO, enquadramento legal o art. 32 da Lei nº 9.249, de 1995; art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 c/c art. 537 do RIR/99.

. que o lançamento de ofício padece de legitimidade, tendo em vista que o procedimento fiscal de apuração das supostas omissões foi realizado à mingua de legislação que lhe assegure validade.

. que o sigilo bancário é matéria objeto do Recurso Extraordinário 601314, admitido como de repercussão geral, aguardando julgamento no Supremo Tribunal Federal (STF). Em outro recurso - RE 389808, julgamento ocorrido em 15/12/2010, o STF negou a quebra do sigilo bancário de empresa pelo Fisco sem ordem judicial.

. que há vício material nos lançamentos de ofício, no tocante à determinação da matéria tributável e ao cálculo do montante do tributo devido.

. que os valores creditados nas contas bancárias, tributados indevidamente como omissão de receitas, não representam aquisição de disponibilidade econômica, a constituir fato gerador do imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (CTN).

. que trata-se de recebimentos decorrentes de operações de empréstimo cujos créditos não estão sujeitos à incidência do imposto de renda. Fazem prova os contratos de mútuo apresentados no curso da fiscalização da Fênix Armazenagem e Transportes Ltda. (fls. 965/966, 984/985 e 988/989), não podendo ser alegado pela autoridade administrativa que os mesmos não produzem efeitos válidos perante terceiros em face da falta dos registros em Cartório, pois os demais documentos vinculando as operações de mútuo legitimam ditos contratos.

Alegações quanto à Infração 0004 - Omissão de Receitas de Locação de Bens Imóveis

. que, segundo o auto de infração o ente despersonalizado, Magna José de Souza Pimentel, omitiu receitas de locação de imóveis e armazenagem.

. que os valores indicados como base de cálculo do lançamento se confundem ou se repetem na infração omissão de receitas com base em presunção.

Alegações quanto à Infração 0005 — Omissão de Receita não Operacional. Ganho de Capital

. que no caso concreto não restou apurado ganho de capital na alienação.

. que, diante da legislação imobiliária e no interesse mútuo, a sociedade empresária Fênix Armazenagem e Transportes Ltda. EPP, (Primeira Contratante) proprietária do Lote 07, CSG-03, Taguatinga — DF, com área total de 31.682,680 m2, adquirido da TERRACAP, conforme Escritura de Compra e Venda, lavrada em 17/11/1992, negociou, com a Toledo Investimentos Imobiliários Ltda., (Segunda Contratante), em 23/12/2009, a permuta do terreno por unidades autônomas que perfaçam o correspondente a 33% da área privativa do empreendimento a ser por esta construído nos termos da ESCRITURA PÚBLICA DE PROMESSA DE PERMUTA DO IMÓVEL POR ÁREA CONSTRUÍDA NO MESMO LOCAL SOB CONDIÇÕES RESOLUTIVAS E OUTRAS AVENÇAS, lavrada em 23/12/2009, no Cartório do 52º Ofício de Notas do Distrito Federal.

. que, na cláusula 2 da Escritura, a Toledo se compromete a promover um empreendimento imobiliário, estruturado sob o regime de incorporação imobiliária, regido pela Lei nº 4.591/64 e demais leis aplicáveis, ao que declara a PRIMEIRA CONTRATANTE ter ciência e concordar desde já que, a SEGUNDA CONTRATANTE, com base no art. 6º da Lei 4.865/65, lançará, comercializará e construirá o Empreendimento aqui objetivado.

. que, na cláusula 3 da Escritura, a Fênix e a Toledo prometem e obrigam-se reciprocamente à permuta, a uma fração ideal do imóvel descrito e caracterizado na cláusula primeira supra, e de tantas unidades autônomas (apartamentos, escritórios e/ou lojas) que perfaçam o correspondente a 33% (trinta e três por cento) da área privativa construída. A quantidade de unidades que correspondam a 33% da área construída é reiterada na cláusula 5.

. que o adiantamento de R\$7.000.000,00 (sete milhões de reais) não fazia parte da essência do negócio de permuta de imóveis, devendo ser pago com unidades de propriedade da FÊNIX ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA. EPP, dentre aquelas que perfaçam o correspondente a 33% (trinta e três por cento) da área privativa construída, por ocasião da escolha de unidades prometidas em dação em pagamento de empreendimento imobiliário.

. que, tanto na ESCRITURA PÚBLICA DE PROMESSA DE PERMUTA DO IMÓVEL POR ÁREA CONSTRUÍDA NO MESMO LOCAL SOB CONDIÇÕES RESOLUTIVAS E OUTRAS AVENÇAS, lavrada em 23/12/2009, quanto na ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDAS COM DAÇÃO EM PAGAMENTO E GARANTIA HIPOTECÁRIA (fls. 442/4610), verifica-se que os R\$7.000.000,00 (sete milhões de reais) adiantados pela TOLEDO à FÊNIX não tiveram a natureza jurídica de torna, mas de empréstimo a ser honrado com a entrega de unidades, dentre aquelas pertencentes a FÊNIX relativas ao percentual de 33%, contratado.

. que os Impugnantes comprovam a devolução do adiantamento dos R\$7.000.000,00 (sete milhões de reais), corrigidos para R\$ 8.102.417,67 (oito milhões, cento e dois mil, quatrocentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos), mediante a entrega das unidades correspondentes ao valor, que representam a diferença do percentual de 33,00% para 29,67% das áreas úteis construídas.

. que, de toda sorte, o adiantamento dos R\$7.000.000,00 (sete milhões de reais) devolvidos em unidades imobiliárias corrigidos para R\$ 8.102.417,67 (oito milhões, cento e dois mil, quatrocentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos), jamais seria considerado torna. A operação de troca foi feita mediante a entrega de um terreno mediante a entrega de unidades imobiliárias correspondentes a 33% da área útil construída, sob a forma de dação em pagamento, sem qualquer torna.

Alegações quanto ao Auto de Infração do Imposto de Renda Retido na Fonte

. que o Auto de Infração formalizado para constituição do crédito tributário, referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, fatos geradores de abr./2008 a dez./2010, o foi sob o entendimento de que a Impugnante efetuou pagamentos da seguinte natureza: (i) remuneração indireta a beneficiário identificado e (ii) pagamento sem causa ou de operação não comprovada.

- Trabalho Assalariado. Remuneração Indireta (Beneficiário Identificado)

. que o art. 622 do RIR, de 1999, invocado pela fiscalização para embasar a autuação, não se aplica quanto ao pagamento feito à empresa Gravia, pois o suposto benefício gerado pela aquisição dos materiais não vincula a pessoa de Magna José de Souza Pimentel. De acordo com o Papel de Trabalho 09, os materiais se destinaram para a residência de Cristovam José de Souza Júnior.

. que, por outro lado, a exigência fiscal carece de legitimidade, posto que a autoridade fiscal considerou ocorrido o fato gerador na data em que foi emitida a Nota Fiscal 0110556, 16/04/2008. Para fins de incidência do imposto de renda, considera-se ocorrido o fato gerador na data do pagamento, e, no caso da referida nota fiscal, a quitação se deu em cinco momentos distintos, conforme fixado na própria nota fiscal e duplicatas anexadas ao processo pela fiscalização como "Documentos Probatórios / Papel de Trabalho 09".

. que, no Papel de Trabalho 09 constam outros valores pagos à empresa Gravia, mas equivocadamente a autoridade fiscal indica para todas as operações o mesmo número da Nota Fiscal nº 0110556, sendo que para cada venda realizada foi emitida a respectiva nota fiscal; que, relativamente a estas, a fiscalização também incorreu em vício material ao considerar ocorrido os fatos geradores na data de emissão do documentário fiscal. À vista das provas acostadas pela fiscalização "Documentos Probatórios / Papel de Trabalho 09" (fls. 4000), podemos verificar que os pagamentos foram efetivados em várias outras datas.

. que o erro manifesto incorrido pela fiscalização na verificação da ocorrência do fato gerador torna o crédito tributário carecedor de certeza e liquidez e, portanto, o auto de infração é passível de nulidade, nos termos do art. 142 do CTN.

. que, com relação ao cheque do Bradesco nº 103329, que no entender da fiscalização corresponde ao pagamento de remuneração indireta ao Sr. Carmo Ferreira de Souza, a exigência fiscal também não se sustenta. Consta do Papel de Trabalho 09 a indicação de cheque do Bradesco, mas o pagamento (a pessoa ignorada) está materializado por recibo de retirada da conta corrente (fls. 4026) de titularidade da empresa junto ao Banco Bradesco S/A, agência 3148-8, do qual não consta o beneficiário da retirada do valor de R\$ 25.000,00 e tampouco faz referência à finalidade do recurso, pelo que não se pode tributá-lo nos termos do art. 622 do RIR, de 1999.

- Pagamento sem Causa ou Beneficiário não Identificado

. que, no presente caso, o fato impositivo não está em conformidade com a norma legal, uma vez que não pode o Auditor-Fiscal dizer que os pagamentos foram feitos a beneficiários não identificados, pois ele mesma individualizou os beneficiários e os respectivos valores pagos, conforme consta do Papel de Trabalho 08 (fls. 3937/3938).

. que, igualmente, não procede a alegação de que se tratam de pagamentos sem causa, pois a fiscalização destacou na mencionada planilha a destinação dos recursos, baseada na informação dos cheques e/ou da fita detalhe do Caixa.

. que os valores considerados pela fiscalização como pagamentos não identificados ou sem causa constam da sua escrita contábil, cujos registros se constituem em comprovação fática da ocorrência das operações, não ensejando o lançamento de ofício do IRRF, com supedâneo no art. 674 do RIR, de 1999.

Alegações quanto aos Juros Isolados

. que, a respeito desta infração, dada a irrisoriedade do valor lançado, não fosse nulo o lançamento, por realizado em face de ente despersonalizado, haveria de ser julgado improcedente, com base no princípio da eficiência definido no art. 38 da Constituição Federal, e do art. 22 da Lei nº 9.784, de 1999.

Alegações quanto ao Auto de Infração da Multa por Falta de Retenção na Fonte de Imposto ou Contribuição

. que, contra a empresa foi imposta a multa regulamentar sob o fundamento de que não houve retenção na fonte de impostos ou contribuição.

. que a penalidade foi imposta no percentual de 150,00%, mas a fiscalização não apresentou os motivos pelos quais a multa foi qualificada, o que fere regra impositiva do processo administrativo.

Alegações quanto à Multa de Ofício

. que o Auditor-Fiscal aponta como causa para a aplicação da multa qualificada, a simulação na constituição da empresa por interposta pessoa. Equivocadamente, imputa às pessoas da Sra. Magna José de Souza Pimentel e do Sr. Carlos Ferreira de Souza a prática de fraudes visando esconder suas ligações com os fatos geradores dos tributos. À toda evidência, a fiscalização está admitindo que os fatos geradores da obrigação tributária principal ocorreram sem qualquer impedimento ou retardamento, total ou parcialmente, tampouco foram tendentes a exclusão ou modificação das características essenciais do fato gerador, reduzindo o montante dos tributos devidos ou diferindo os respectivos pagamentos. As ilações apresentadas pela fiscalização de que "visavam esconder suas ligações com os fatos geradores dos tributos" tem a ver com a responsabilidade tributária e não propriamente com a ocorrência dos fatos geradores.

. que a figura da "interposta pessoa" se enquadra em outro tipo de fraude, cujo conceito generalizado está inscrito no inciso I, do art. 2, da Lei nº 8.137/90, desde que o agente esteja imbuído do intuito de eximir-se, no todo ou em parte, do pagamento do tributo, podendo configurar no Direito Penal Tributário como falsidade.

. que, no caso dos autos, os sócios de fato e de direito da empresa Fênix Armazenagem e Transportes Ltda., CNPJ nº 32.917.536/0001-62, nunca se omitiram de suas responsabilidades tributárias. Os papéis analisados pelo Auditor-Fiscal são representativos dos fatos econômicos inerentes à atividade econômica da empresa, comprovando, assim, que os fatos geradores ocorreram porque a pessoa jurídica buscou atingir seu objetivo social: "beneficiamento, empacotamento, depósito de grãos e gêneros alimentícios, agricultura e pecuária, transporte rodoviário de cargas, logística, compra e venda de imóveis próprios, incorporações e administração de imóveis próprios e participação em outras sociedades".

. que, por se tratar de suposta fraude diferente da tipificada no art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964, a simulação na constituição de empresas por interposta pessoa deve ser tratada conforme disposto na Lei nº 8.137, de 1990. Deste modo, em respeito ao princípio da reserva legal, tem-se como não configurado o dolo específico para fins de imposição da multa qualificada de 150,00% estabelecida no art. 44, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Alegações quanto à TRIBUTAÇÃO REFLEXA

. que aos lançamentos de ofício da CSLL, do PIS, da COFINS e ao IRRF, fatos geradores ocorridos nos anos-calendário 2008 a 2010, estende-se as mesmas razões de defesa ora apresentadas para o lançamento de ofício do IRPJ.

Requer que seja a presente Impugnação acolhida e julgada procedente com vistas ao restabelecimento do CNPJ da sociedade empresária Fênix Armazenagem e Transportes Ltda., EPP, baixado ilegalmente e com cerceamento do direito de defesa.

Em 03/09/2018, o interessado apresentou aditamento à impugnação, requerendo a juntada de documentos relativos a FATOS SUPERVENIENTES à instauração do presente contencioso.

O fato superveniente se refere a decisão proferida pela Egrégia Sétima Turma do TRF-1, que deu provimento à apelação para restabelecer o CNPJ/Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da sociedade empresária FENIX ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA EPP., conforme a decisão publicada no DJF1 do dia 23/03/2012, cuja ementa é a seguinte:

“EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS-CNPJ. DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO NÃO OBSERVADO. ART. 33 DO DECRETO 70.235. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO DE EFEITO SUSPENSIVO. EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À EMPRESA. RESTABELECIMENTO DO CNPJ ATÉ O TRÂNCITO EM JULGADO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (09)

1 (...)

2. a Lei nº 9.784/99 estabelece regras para o processo administrativo em geral., já o Decreto nº 70.235/72 regulamenta o Código Tributário Nacional, no tocante às especialidades do processo administrativo fiscal. Portanto, devido ao princípio da especialidade, haverá prevalência da norma especial sobre a norma geral.

3. Portanto, nos termos do art. 33 do Dec. Nº 70.235/72: "Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão". (...)

4. Sendo assim, deve ser restabelecido o CNPJ da autora, enquanto o processo administrativo fiscal não transitar em julgado.

5. Apelação parcialmente provida.”

. que, em face da decisão judicial, o nº CNPJ 32.917.536/0001-2 da Fênix encontra-se com a Situação Cadastral ATIVA na base cadastral da Secretaria da Receita Federal do Brasil, segundo o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, bem assim da decisão judicial.

É o relatório.

Ressalte-se que, após a apresentação da impugnação administrativa, houve o protocolo de petição, às fls. 7805/7807, indicando a existência de fatos supervenientes, narrando que, por decisão judicial do TRF-1 teria se restabelecido o CNPJ da sociedade empresária FÊNIX ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA EPP, que possuiria, portanto, situação cadastral ativa.

Ademais, após análise dos fundamentos e documentos apresentados em sede de impugnação administrativa, o Acórdão da DRJ, fls.7813/7856, nos termos de seu voto condutor, julgou procedente a impugnação administrativa, determinando o cancelamento dos lançamentos tributários, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Padece de vício o lançamento efetuado com erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, em face do estabelecido no artigo 142 do CTN.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado.

Ademais, após apreciar a Impugnação Administrativa, fls. 4079/4152, protocolada pelo contribuinte e analisar os documentos juntados aos autos, a DRJ, como mostra o seu voto condutor, entendeu que a autoridade de origem cometeu erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, o que comprometeu os respectivos lançamentos contra a autuada:

De início, cabe consignar que a questão da baixa do CNPJ da empresa Fênix Armazenagem e Transportes Ltda EPP (empresa Fênix), nos termos do processo administrativo nº 10166.724212/2012-99, foi submetida à apreciação judicial, conforme extrai-se dos documentos trazidos no aditamento à impugnação. Portanto, o poder judiciário é quem vai dizer, em última análise, se a baixa do CNPJ foi ou não devida, não cabendo à DRJ, por lhe faltar competência, se pronunciar a respeito desta matéria.

Deve-se salientar, ainda, que a questão acima exposta não se confunde com a matéria atinente à identificação do sujeito passivo. Isto porque, ainda que a baixa do CNPJ da empresa Fênix venha a ser confirmada definitivamente no âmbito do poder judiciário, ainda assim, deve ser analisado *in casu* se as provas carreadas aos autos dariam amparo à autuação contra o sujeito passivo constituído de ofício, denominado Magna Jose de Souza Pimentel e Sogro – EPP (empresa Magna), a qual foi equiparada à pessoa jurídica.

Registre-se, ainda, que esse procedimento adotado pela fiscalização de baixar CNPJs de empresas e inscrever de ofício em CNPJs a pessoa física Magna Jose de Souza Pimentel, juntamente com o sogro Carmo Ferreira de Souza, não foi um procedimento isolado na empresa Fênix. Isso ocorreu também com as empresas Âncora Atacadista Ltda. (processo nº 10166.723048/2010-31) e Souza & Ferreira Organização de Feiras e Exposições Ltda. (processo nº 14041.720001/2012-44).

No que se refere ao processo nº 10166.723048/2010-31 (Magna José de Souza Pimentel – PJ Equiparada – baixa CNPJ Âncora Atacadista Ltda.), já há uma decisão proferida pela 1ª Câmara da 1ª Turma Ordinária do CAREF (acórdão nº 1101-001.265, de 03/03/2015) que, por unanimidade, reconheceu erro na identificação do sujeito passivo, dando provimento ao recurso voluntário. Apesar de não vincular a DRJ, já é um indicativo do posicionamento do CAREF a respeito do tema.

(...)

Da leitura dos votos acima proferidos, é possível constatar que os fundamentos em que se basearam os ilustres julgadores do CAREF, para entender ter ocorrido erro na identificação do sujeito passivo, se adequam perfeitamente ao caso tratado no presente processo. Inclusive, nos referidos votos, consta referência expressa à empresa Fênix Armazenagem e Transportes Ltda. (CNPJ 32.917.536/0001-62).

(...)

Por todo o exposto, conclui-se que as provas elencadas no Termo de Verificação Fiscal denotam que quem praticava os atos operacionais inerentes à atividade produtiva era a empresa Fênix, por atos de gestão da sócia de fato Magna. *A contrario sensu*, não há provas, a meu juízo, de que a sócia de fato Magna praticaria diretamente em seu nome os atos de comércio com habitualidade e profissionalmente.

Ainda, conforme consta no voto condutor, no que tange aos atos praticados pela sócia Carmo Ferreira de Souza (sócia efetiva da empresa Fênix), acrescentou-se o seguinte:

Da análise da descrição do Termo de Verificação Fiscal, foi possível constatar que a empresa Fênix não era constituída por interpostas pessoas, mas sim, por interposta pessoa (MARIA ROSA GONÇALVES). Chega-se a essa conclusão, pelo fato de o sócio da empresa Fênix, CARMO FERREIRA DE SOUZA (segundo consta da cláusula III da 12ª alteração do contrato social da empresa Fênix, de 17/12/2003 (fls. 237/239), ele detinha poderes de administração da sociedade) ter sido também arrolado na empresa constituída de ofício pela fiscalização – empresa MAGNA JOSE DE SOUZA PIMENTEL E SOGRO – EPP (empresa Magna) como sócio. Era o SOGRO. Ora, se CARMO FERREIRA DE SOUZA detinha capacidade, pela ótica da fiscalização, para figurar como ‘sócio’ na empresa Magna, era porque não seria interposta pessoa na empresa Fênix; se não era interposta pessoa, então a empresa Fênix possuía efetivamente um sócio no seu quadro societário (CARMO FERREIRA DE SOUZA) e um sócio de fato, Magna José de Souza Pimentel, sendo, portanto, esta empresa, detentora de plena capacidade para praticar atos operacionais.

E concluiu:

Indo no mesmo sentido das conclusões dos votos proferidos pelo CARF (voto do relator e declaração de voto), e transcritos no presente, na verdade, por tudo que minuciosamente o Fisco apurou no TVF, caberia perpetrar os lançamentos na pessoa jurídica estabelecida (Fênix), arrolando, *incontinenti*, a Sra. Magna José de Souza Pimentel (sócia de fato) e o Sr. Carmo Ferreira de Souza, o qual, como já mencionado, possuía poderes de administração na empresa Fênix, na qualidade de responsáveis pelos créditos tributários lançados, na forma do artigo 135, III, do CTN.

Situação que, por vias transversas, a própria autoridade tributária (RFB) acabou por reconhecer quando da finalização da ação fiscal contra ALFA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 08.579.052/0001-76, da qual Magna também não fazia parte - oficialmente - dos quadros societários, mas foi arrolada como responsável solidária no auto de infração objeto do processo administrativo nº 14041.720.027/2014-54, anos calendários 2009 e 2010, com fundamento no art. 135, III, do CTN c/c arts. 966, 967 e 968, do Código Civil.

Em face do exposto, em razão de o lançamento ter sido efetuado com erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, tendo em vista o disposto no artigo 142 do CTN, voto no sentido de dar provimento à impugnação, e julgar improcedentes os lançamentos perpetrados contra a pessoa física transmutada, em ato de ofício do Fisco, em pessoa jurídica equiparada, Magna José de Souza Pimentel e Sogro – EPP.

Ato contínuo, conforme já lembrado, por força do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, houve o Recurso de Ofício.

Nesse contexto, nem o contribuinte e nem a Fazenda Nacional, por seus procuradores, apresentaram novas razões ou contrarrazões ao Recurso de Ofício.

Após, os autos foram encaminhados para esta Turma Ordinária, para apreciação e julgamento.

Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

Trata-se de Recurso de Ofício interposto nos termos do art. 34 do Decreto n. 70.235/72.

Contudo, o Recurso de Ofício não preenche os requisitos de admissibilidade. Isto porque, segundo o inciso I do art. 34 do Decreto-lei n. 70.235/1972, este é cabível apenas quando a decisão de primeira instância exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Em consonância com a Súmula CARF n. 103, o valor de alçada é o vigente na data da apreciação do recurso em segunda instância:

Súmula CARF nº 103**Aprovada pelo Pleno em 08/12/2014**

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Acórdãos Precedentes:

9202-002.930, de 05/11/2013; 9202-003.129, de 27/03/2014; 9202-003.027, de 11/02/2014; 9303-002.165, de 18/10/2012; 1101-000.627, de 24/11/2011; 1301-00.899, de 08/05/2012; 1802-01.087, de 17/01/2012; 2202-002.528, de 19/11/2013; 2401-003.347, de 22/01/2014; e 3101-001.174, de 17/07/2012

Atualmente, o valor de alçada está fixado no montante de R\$ 15.000.000,00 pela Portaria MF n. 2, de 17 de janeiro de 2023:

PORTARIA MF Nº 2, DE 17 DE JANEIRO DE 2023

(Publicado(a) no DOU de 18/01/2023, seção 1, página 14)

Estabelece limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da [Constituição](#), e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do [Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972](#), resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017. 

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023. 

GABRIEL MURICCA GALÍPOLO

Porém, no presente caso, e no presente momento, o valor total do crédito tributário exonerado alcança **R\$ 8.011.619,72 (principal e multa)**, situando-se, portanto, abaixo do limite de alçada atualmente vigente.

Logo, não é possível conhecer do recurso de ofício, nos termos da Súmula CARF n. 103 e da Portaria MF nº 2/2023.

Conclusão

Ante o exposto, não conheço do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz